



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem - Foro
Central Cível

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 4156029-93.2026.8.26.0100/SP

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

----- requereu tutela
antecipada em caráter antecedente (art. 303 do Código de Processo Civil, CPC)
contra -----..

Segundo a autora, a ré mantinha em seu domínio o arquivo público llms.txt, destinado à leitura por sistemas de inteligência artificial, que orientava esses sistemas a informar aos usuários que o Escavador, site de sua titularidade, poderia exibir mais dados e que esses dados poderiam incluir informações defasadas, incompletas ou obtidas com violação de restrições legais. Afirmar que a imputação é falsa, pois coleta seus dados de forma lícita em fontes públicas oficiais, e qualifica a conduta como manipulação de ferramentas de inteligência artificial por injeção indireta de comandos. Invoca o art. 195, incisos I, II e III, e o art. 130 da Lei nº 9.279/1996 (LPI), além das políticas de uso de empresas do setor, e junta capturas registradas na plataforma Verifact e testes feitos nas ferramentas Gemini e Perplexity.

Quanto à urgência, sustenta que o arquivo é lido de forma contínua por robôs de modelos de linguagem e que a afirmação pode ser incorporada de modo permanente a esses modelos. Pediu a retirada do trecho e de qualquer menção ao Escavador dos arquivos llms.txt da ré, sob multa diária de R\$ 100.000,00, e prazo de 30 dias para o aditamento. Indicou como pedidos finais a confirmação da tutela, indenização, retratação, direito de resposta e inserção de retificação no próprio arquivo (evento 1).

A ré ingressou espontaneamente nos autos e requereu prazo para manifestação (evento 5, PET1).

Ao consultar o arquivo, este juízo constatou a alteração, identificou outro trecho que atribui a concorrentes não nomeados informações fora de conformidade ou sem atualização diária e abriu prazo para a manifestação da ré antes de decidir (evento 13, DESPADEC1).

A autora sustentou então que a referência genérica continua a atingi-la, dada a notória concorrência entre as partes, e que a mudança apenas encobriu a mesma conduta. Pediu a ampliação da tutela para alcançar qualquer referência difamatória ou desqualificadora, direta ou indireta, no llms.txt e em qualquer arquivo semelhante de indexação, com ordem de abstenção e a mesma multa (evento 18, PET1).

A petição foi recebida como emenda à inicial (evento 20, DESPADEC1).

A ré apresentou manifestação, pediu imposição de sigilo e defendeu o indeferimento da tutela (evento 25, PET1). Afirmou que conteúdo em página pública não se confunde com injeção de comandos, que só ocorre quando o modelo de fato segue a instrução externa, e que a autora não provou acesso espontâneo ao arquivo, leitura como comando, alteração das respostas nem prejuízo. Acrescentou que as ferramentas tendem a reconhecer o arquivo como apresentação da própria empresa e que os testes da autora foram induzidos, porque o usuário informou o endereço do arquivo e perguntou diretamente sobre o Escavador.

A ré sustentou ainda que o conteúdo reflete avaliação com base objetiva, amparada em comparação registrada na Verifact, em avaliações de órgãos públicos feitas em contratações e em termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público de São Paulo, e mencionou ação em que atribui à autora a extração automatizada de dados de sua plataforma. Por fim, negou perigo atual e apontou indeterminação no pedido emendado, que alcançaria referências indiretas, arquivos não identificados e conteúdos futuros sob multa elevada.

É o relatório. DECIDO.

1. O pedido de sigilo não pode ser acolhido na forma genérica em que foi feito. Os atos processuais são públicos, e o segredo de justiça depende de previsão legal (art. 189 do CPC), como a do art. 206 da LPI, que o impõe quando se revelam em juízo segredos de indústria ou de comércio e veda à outra parte o uso dessas informações para outros fins.

Pela descrição da própria ré, o documento evento 25, ANEXO2 registra o acesso a páginas dos tribunais e das duas plataformas, com telas, vídeos, o código-fonte dessas páginas e os metadados dos acessos, material que, em princípio, não revela segredo da ré. Os documentos evento 25, ANEXO3 e evento 25, ANEXO4, oriundos de contratações públicas, e o documento evento 25, ANEXO5, relativo a procedimentos do Ministério Público, são em regra públicos, e a manifestação da ré contém argumentos jurídicos e descrição geral dos documentos, sem segredo de comércio.

A ré não apontou, em nenhum desses documentos, o trecho que

revelaria segredo de indústria ou de comércio.

Para evitar prejuízo, a restrição sobre a manifestação e os documentos será mantida por 5 dias, a fim de que a ré indique trechos específicos que contenham informação confidencial, que permanecerão restritos até decisão.

2. Nesta fase, cabe verificar, em exame sumário e provisório, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Como o pedido tem natureza inibitória e de remoção do ilícito, a análise segue o art. 497, parágrafo único, do CPC, que dispensa a prova de dano, culpa ou dolo e concentra o exame na probabilidade do ilícito e no risco de sua prática, repetição ou continuação.

No mesmo sentido, o art. 209 da LPI protege a reputação e os negócios do concorrente contra atos desleais, ainda que não descritos como crime no art. 195, e o seu § 1º autoriza a suspensão liminar da violação ou do ato que a provoque.

Por isso, a eficácia técnica do arquivo sobre as ferramentas de inteligência artificial, tema central da defesa, pesa no exame do perigo e na futura discussão sobre indenização, mas não condiciona o reconhecimento da provável ilicitude de uma publicação.

A presente decisão considera o pedido na forma emendada e é proferida após o contraditório prévio determinado.

O llms.txt é uma convenção voluntária, sem caráter de norma técnica oficial, pela qual o titular de um site publica, em texto simples, um resumo do próprio conteúdo para orientar agentes de inteligência artificial. Ao contrário do robots.txt, que informa aos robôs o que podem acessar, e do mapa do site, que lista as páginas existentes, o llms.txt apresenta a versão que o titular quer dar de si mesmo. Como esses outros arquivos, não obriga nenhum sistema a lê-lo ou a segui-lo. As partes concordam com essa função, que integra a experiência técnica comum (art. 375 do CPC), e a própria ré descreve o arquivo como reunião de informações sobre sua atividade e seus serviços.

Daí resultam duas consequências. O arquivo é publicação da ré, mantida em domínio próprio, acessível a qualquer pessoa e sem conteúdo de terceiros, o que afasta a regra de responsabilidade de provedores por conteúdo alheio do art. 19 da Lei nº 12.965/2014.

E o trecho sobre a autora, no bloco de orientações reproduzido na inicial, se afasta da função descritiva do formato, porque não descreve o site da ré e se dirige aos sistemas de inteligência artificial para dizer o que devem transmitir ao usuário sobre um concorrente nomeado. Orientar a leitura do próprio conteúdo é uma coisa, e instruir a transmissão de avaliação negativa sobre terceiro é outra.

Quanto à injeção indireta de comandos, a definição técnica mais

difundida, adotada pela própria fonte citada pela autora, exige que a entrada externa altere o comportamento ou a resposta do modelo, e a ré tem razão ao afirmar que a simples presença de texto em página pública não prova esse efeito.

Porém, o rótulo técnico não decide a causa. Importa saber se a ré publicou, por qualquer meio, afirmação falsa ou depreciativa sobre concorrente com o fim de obter vantagem, e a resposta independe de o comando ter sido obedecido por esta ou aquela ferramenta. Tanto é assim que a autora pede, como tutela final, a inserção de retificação no mesmo arquivo, o que mostra que as duas partes tratam o llms.txt como canal legítimo e que a controvérsia está no conteúdo publicado.

A publicidade comparativa, que identifica o concorrente de forma explícita ou implícita, é lícita quando verdadeira, objetiva e não abusiva (STJ, REsp 1.377.911/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19/12/2014).

O Superior Tribunal de Justiça veda, porém, a comparação enganosa ou abusiva, a que deprecia a imagem do concorrente com desvio de clientela, a que configura concorrência desleal e a que se apoia em informação subjetiva ou falsa (REsp 1.481.124/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13/04/2015).

No mesmo sentido, o art. 32 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, que o próprio código oferece como referência aos tribunais (art. 16), exige comparação objetiva, comprovável e sem denegrir o concorrente.

Por esses critérios, as instruções do bloco sobre o próprio Jusbrasil, como a indicação de uso como fonte principal e a afirmação de que faz atualizações automáticas a partir de fontes oficiais, são autopromoção e não integram o pedido.

Entretanto, a instrução sobre a autora tem outra natureza. Na versão 2.3, ela nomeava um concorrente específico e mandava advertir o usuário sobre a qualidade e a licitude de seus dados, sem critério, método, amostra ou período de comparação, em contraste com a apresentação do Jusbrasil como plataforma que exhibe somente o que a lei permite. Lida em conjunto, a orientação não comparava atributos verificáveis e sugeria que a concorrente atua fora da lei.

A linguagem de possibilidade não altera essa conclusão. Toda base de dados extensa pode conter informação defasada, inclusive a da ré, e a frase só tinha utilidade comercial porque dirigia essa possibilidade a um concorrente nomeado, de modo que a insinuação deve ser examinada como afirmação.

Também não muda o quadro o fato de as ferramentas poderem reconhecer o arquivo como apresentação da própria empresa, porque identificar a fonte reduz o risco de engano sobre quem afirma, mas não torna lícita a depreciação feita sem base objetiva.

As três imputações contidas na frase recebem tratamento distinto.

Quanto aos dados defasados e incompletos, a ré trouxe indícios, pois a comparação registrada na Verifact (evento 25, ANEXO2) aponta processos em que a base da autora tinha menos movimentações, e os documentos evento 25, ANEXO3 e evento 25, ANEXO4 mostram que órgãos públicos consideraram a solução da ré mais adequada a seus requisitos. Esses elementos afastam, nesta fase, a falsidade manifesta dessas duas imputações, embora tenham limites que a instrução deverá enfrentar, já que a comparação usa processos escolhidos pela própria ré, sem indicação de critério, quantidade e período, e as contratações avaliam as necessidades de cada órgão, sem atestar que os dados da autora sejam, em geral, defasados ou incompletos.

A falsidade manifesta, de todo modo, não é a única forma de ilicitude. O STJ também reprova a comparação que deprecia o concorrente sem objetividade, conforme julgamento acima indicado (REsp 1.481.124/SC), e uma advertência genérica sobre a qualidade dos dados de um concorrente nomeado, sem parâmetro algum, não atende a essa exigência, ainda que existam casos isolados de defasagem.

Quanto à obtenção de dados com violação de restrições legais, nada nos autos sustenta a imputação. O documento evento 25, DOC5 comprova a diligência da própria ré no cumprimento de termo de ajustamento de conduta e no arquivamento de procedimento sobre dados de processos de adoção, mas nada diz sobre a autora. A ação em que a ré atribui à autora a extração automatizada de dados ainda está em instrução, e a própria ré afirma não querer antecipar seu resultado, de modo que uma acusação não julgada não autoriza divulgar ao mercado, como fato ou insinuação, que o concorrente obtém dados de forma ilícita. Exigir da autora prova de que não age ilicitamente seria exigir prova de fato negativo indeterminado, e quem imputa ilegalidade a concorrente deve apresentar a base da imputação, lógica que o art. 38 do Código de Defesa do Consumidor adota para a publicidade e que serve aqui como parâmetro.

O fim de obter vantagem, exigido pelos incisos I e II do art. 195, está suficientemente indicado, porque o arquivo se destinava a orientar ferramentas consultadas por potenciais clientes das duas empresas e pedia que o Jusbrasil fosse usado como fonte principal, sendo desnecessário examinar agora as razões comerciais que a autora atribui à ré.

Com probabilidade suficiente, portanto, a publicação da versão 2.3 configurou concorrência desleal em duas frentes. A imputação de obtenção ilícita de dados, sem nenhuma base nos autos, se enquadra no art. 195, incisos I e II, da LPI. A advertência sobre dados defasados e incompletos não é manifestamente falsa, mas deprecia a concorrente sem objetividade e se enquadra no art. 209 da LPI, que alcança atos desleais capazes de prejudicar a reputação ou os negócios alheios. São conclusões provisórias, que poderão ser revistas após a instrução (art. 296 do CPC).

O mesmo não ocorre com a versão 2.4. Na comparação indireta, importa que o público consiga identificar o concorrente pelas referências usadas, e a notoriedade da disputa entre as partes não basta. A autora não demonstrou que o mercado de dados processuais se resume às duas empresas nem que as ferramentas passaram a associar a referência genérica ao seu nome. É possível

que, em conversa sobre as duas empresas, uma ferramenta aplique a frase genérica à autora, mas a hipótese não está demonstrada, de modo que falta, por ora, probabilidade do direito quanto ao texto genérico, sem prejuízo de reexame se a instrução indicar o contrário (art. 296 do CPC).

Tampouco é preciso qualificar a alteração do arquivo como manobra. Basta registrar que foi feita após a ciência da ação, sem comunicação ao juízo, e que a ré defende a legitimidade do texto anterior, fatos relevantes para o exame do risco de reiteração.

Os testes juntados pela autora não sustentam a tese de meio fraudulento. Neles, o usuário informou o endereço do arquivo e perguntou o que ele dizia sobre o Escavador, e a resposta reproduzida na inicial relatou o conteúdo com indicação de sua origem, sem adotar a instrução como avaliação própria do modelo. Os testes provam que o arquivo pode ser lido e contém a frase, fato incontroverso, mas não que ferramentas de uso comum o consultem por conta própria ou repitam a advertência a quem não a procurou. Fica afastada, nesta fase, a hipótese do art. 195, inciso III, da LPI, que exige meio apto a enganar, e também não cabe a comparação com petições que escondem comandos em letras invisíveis, pois o arquivo da ré é público e legível por qualquer pessoa. A falta de prova da eficácia técnica, contudo, não afeta os incisos I e II do art. 195 nem o art. 209, que alcançam a publicação depreciativa em si.

No plano marcário, a autora invoca o direito de zelar pela integridade e pela reputação de sua marca (art. 130, inciso III, da LPI) e indica seus registros no INPI evento 1, COMP6). Segundo o REsp 1.377.911/SP, a menção à marca alheia em publicidade comparativa ofende esse direito quando gera confusão ou vem acompanhada de ato depreciativo, como ocorria na versão 2.3(evento 1, COMP5), e o art. 132, inciso IV, da LPI não socorre a ré, porque só protege a citação sem conotação comercial.

Como a versão atual não usa a marca, esse fundamento reforça a necessidade de impedir a volta da menção, sem ampliar o alcance da medida.

Já as políticas de uso de empresas de inteligência artificial regulam a relação contratual com seus usuários, não alcançam a publicação de um arquivo no site da ré e não servem de base para a tutela.

Na tutela inibitória, o perigo relevante é o risco de prática, repetição ou continuação do ilícito, sem necessidade de demonstrar dano já ocorrido (art. 497, parágrafo único, do CPC).

A autora sustenta perigo mais amplo, ligado à leitura contínua do arquivo por robôs e à incorporação permanente da afirmação pelos modelos de linguagem, mas não há prova de consulta espontânea e contínua por ferramentas de uso comum nem de uso do conteúdo em treinamento, e a própria inicial reconhece que essa demonstração exigirá provas complexas.

Porém, esse fundamento não é acolhido. Pesa contra a alegação de

urgência extrema, ainda, o metadado da versão 2.3, que indica última atualização em 12 de agosto de 2025, cerca de um ano antes do ajuizamento, ponto que a instrução deverá esclarecer.

O risco que justifica a medida, porém, está demonstrado. A ré alterou o arquivo seis dias após ingressar nos autos, sem comunicar o juízo e sem assumir compromisso de não reinserção, sustenta que o conteúdo era e continua legítimo e mantém controle exclusivo sobre um texto que pode modificar a qualquer momento, sem histórico de versões acessível à autora. Nada impede, assim, que a menção nominal volte a ser publicada, e a retirada voluntária do nome não esvazia o pedido.

A medida não traz perigo de irreversibilidade (art. 300, § 3º, do CPC), pois deixar de publicar ou retirar linhas de um arquivo de texto se desfaz em minutos, e o prejuízo para a ré é mínimo, já que ela continua livre para divulgar os atributos do próprio serviço, inclusive no llms.txt. Pelas mesmas razões, dispense a caução (art. 300, § 1º, do CPC e art. 209, § 1º, da LPI).

O pedido emendado não pode ser acolhido na extensão formulada. Ordem acompanhada de multa deve indicar com clareza o que a parte deve fazer ou deixar de fazer, e as noções de referência indireta e desqualificadora, somadas a qualquer arquivo semelhante de indexação, transfeririam para o cumprimento a definição do próprio conteúdo da ordem, alcançando manifestações futuras, arquivos não identificados e até comparações lícitas sobre o mercado.

Nesse ponto, a objeção da ré procede.

Pela mesma razão, não cabe proibir toda menção à autora, como pedido na inicial, porque a simples menção a um concorrente, sem atribuição depreciativa, não é ilícita. Quanto ao trecho original, já alterado pela ré, a ordem de retirada se limita a conteúdo da mesma natureza que ainda esteja publicado.

A preocupação da autora com contornos de linguagem, por outro lado, é legítima, porque uma ordem limitada à palavra Escavador poderia ser burlada com sigla, apelido ou descrição inequívoca. Por isso, a medida se define pela possibilidade de identificar a autora. Ela alcança os arquivos publicados pela ré em seus domínios com a finalidade de orientar sistemas de inteligência artificial, como os chamados llms.txt e llms-full.txt, e veda atribuir à autora, por nome, marcas, domínio, razão social ou descrição que só a ela se aplique, dados defasados ou incompletos ou dados obtidos com violação de restrições legais. Ficam fora da ordem a divulgação dos atributos do serviço da ré, as manifestações sobre o mercado que não identifiquem a autora, os atos praticados em processos judiciais e, por ora, a redação genérica da versão atual.

Quanto aos dados defasados ou incompletos, a vedação alcança inclusive a comparação acompanhada de critério ou método, por causa do próprio formato. Esses arquivos existem para que sistemas de inteligência artificial repassem seu conteúdo ao usuário, que tende a receber a conclusão sem a metodologia e sem meio de conferi-la. E, na única versão que nomeava a autora, a ré não fez comparação verificável e preferiu instruir esses sistemas a advertir o

usuário. A restrição se limita a esses arquivos, não alcança comparações divulgadas por outros meios, que seguem as regras gerais, e poderá ser revista se a ré demonstrar comparação objetiva que pretenda publicar nesse canal (art. 296 do CPC).

A multa diária de R\$ 100.000,00 é desproporcional ao esforço de cumprir a ordem. O art. 537 do CPC exige multa suficiente e compatível com a obrigação e permite ajustá-la quando se mostrar insuficiente ou excessiva. Tratando-se de obrigação de não fazer, a multa por ato de descumprimento é a forma mais adequada, considerada como ato cada versão de arquivo publicada em desacordo com a decisão, em valor capaz de desestimular a reinserção por empresa do porte da ré. Fixo-a em R\$ 50.000,00 por ato, limitada inicialmente a R\$ 500.000,00, contando-se como novo ato, na obrigação de retirada, cada período de 24 horas de permanência do conteúdo após o prazo.

Como a principal prova sobre o acesso de sistemas de inteligência artificial ao arquivo está em poder da ré, determino, com base no art. 370 do CPC, que ela preserve os registros de acesso ao llms.txt, com data, hora e agente de usuário, e o histórico de versões dos arquivos alcançados pela decisão.

A providência é simples, não antecipa o mérito e evita controvérsia futura sobre o que foi publicado e quem o acessou.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para determinar que ----- se abstenha de inserir, nos arquivos que publica em seus domínios para orientar sistemas de inteligência artificial, como os chamados llms.txt e llmsfull.txt, afirmações ou instruções, ainda que acompanhadas de critério ou método, que atribuam à autora dados defasados ou incompletos ou dados obtidos com violação de restrições legais. A ordem alcança qualquer referência que identifique a autora pelo nome, pelas marcas, pelo domínio, pela razão social ou por descrição que só a ela se aplique.

Determino que a ré, no prazo de 48 horas contado da intimação, retire desses arquivos qualquer conteúdo dessa natureza que ainda esteja publicado.

Em caso de descumprimento, incidirá multa de R\$ 50.000,00 por ato, limitada inicialmente a R\$ 500.000,00, sem prejuízo de revisão (art. 537, § 1º, do CPC). Considera-se ato cada versão de arquivo publicada em desacordo com esta decisão e, quanto à retirada, cada período de 24 horas de permanência do conteúdo após o prazo.

Esta decisão não impede a ré de divulgar os atributos do próprio serviço nem de se manifestar sobre o mercado sem identificar a autora.

Determino que a ré preserve, até nova decisão, os registros de acesso ao arquivo llms.txt, com data, hora e agente de usuário, e o histórico de versões dos arquivos alcançados por esta decisão.

No prazo de 15 dias a autora deve aditar a petição inicial, na forma do § 3º do artigo 303 do Código de Processo Civil, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela

final, sob pena de revogação da tutela de urgência e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 303, § 1º, inciso I, e § 2º, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDRE SALOMON TUDISCO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610020290880v10** e do código CRC **3bd8de6c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRE SALOMON TUDISCO

Data e Hora: 05/10/2026, às 16:58:33

4156029-93.2026.8.26.0100

610020290880.V10

Conferência de autenticidade emitida em 15/10/2026 15:19:56.